

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 504/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18830.001599.2024-77**Órgão: SUSEP – Superintendência de Seguros Privados****Requerente: H.A.P.F.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou informações sobre os documentos existentes nesse órgão acerca do Plano FAM da Poupex e dos pedidos existentes para extinção desse Plano e substituição pelo Plano Poupex Vida.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu ser necessário que o requerente informe, para que seja avaliada a possibilidade de acesso, o número do processo Susep para o qual deseja obter informações. Colocou que o número do Processo SUSEP deve constar da apólice do requerente, das condições gerais ou de algum outro documento fornecido pela seguradora contratada e indicou que deve seguir um dos quatro formatos de número existentes, que são: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, XX.XXXXXX/XX-XX, XXX-XXXXX/XX e XXXXX.XXXXXX/XX-XX.

Recurso em 1ª instância

O requerente informou solicitar informações cadastradas na Susep sobre o novo Plano Poupex Vida e informações e documentos existentes na Susep sobre o Plano FAM da Poupex e que estes seriam pedidos certos e específicos, nos termos do que estabelece o art. 10 da LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, acrescentando que o nome fantasia pode se referir a diferentes números de processo Susep, razão pela qual se faz necessário saber qual o número do processo do produto contratado pelo requerente. Pontuou que, ao encontrar o número, o requerente efetuasse uma nova solicitação de acesso à informação, ou buscasse diretamente no site da Susep, pois as informações sobre os produtos comercializados são públicas e estão disponibilizadas de forma online no site do órgão, fornecendo o link de acesso.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que seu pedido é claro e específico e que o órgão possui dados ou documentos acerca do novo plano Poupex.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta prévia, pontuando que tem solicitado o número do processo desde o início e que, em nenhum momento foi dito que não possui informações a respeito do produto contratado, tendo havido apenas um esclarecimento sobre a necessidade de informar o número do processo para que pudessem trazer informações públicas relativas ao produto contratado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou que a recorrida vem omitindo informações que deveriam ser públicas, todavia, não está buscando informações acerca de um plano do solicitante, mas sim dados relativos à aprovação de planos da Pouplex, entre eles o FAM e o Pouplex Vida, cuja obrigação de aprovação, de fiscalização e de acompanhamento é da recorrida.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida que explicou que as entidades supervisionadas, em atendimento aos normativos vigentes, devem protocolar nesta Autarquia, previamente à comercialização, as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos planos de seguro. Ao serem protocolados na SUSEP, esses documentos, referentes a um mesmo plano, recebem um número de processo, que é o número de identificação do plano de seguro na Autarquia. Por outro lado, os contratos celebrados, apólices e certificados emitidos, materiais de comercialização, propostas etc., devem observar as cláusulas constantes das condições gerais dos planos registrados, motivo pelo qual devem informar o nº do processo SUSEP sob o qual foram emitidos, mas não são encaminhados à SUSEP. Também esclareceu que o único processo SUSEP, referente a um único plano de seguro, poderia estar atrelado a diversos nomes fantasias, dependendo da forma como o seguro é comercializado (estipulante, canal de venda, promoção comercial, entre outros). Nesse sentido, ressaltou que era importante destacar que a SUSEP não registra em seus sistemas o nome fantasia dos planos de seguro comercializados no mercado supervisionado e a única forma de identificar um plano de seguro registrado na Autarquia era por meio do seu número de processo SUSEP. Em nova interlocução, a SUSEP pontuou que, acessando o site da POUPEX (www.poupex.com.br), foi possível verificar que havia informações sobre os seguros atualmente disponibilizados pela Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX aos seus associados, dentre os quais o produto mencionado na demanda do cidadão. Declarou que estava identificado com o Processo SUSEP 15414.900184/2014-29, devidamente registrado na Autarquia pela MAPFRE VIDA S.A. e apto à comercialização e que as Condições Contratuais poderiam ser acessadas no site da própria POUPEX ou no site da Susep em: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>. Com tais respostas, a CGU entendeu que as informações passíveis de divulgação foram divulgadas, isto porque a SUSEP explicou que, no cadastro dos produtos na Susep, as Seguradoras registravam apenas as Condições Contratuais e Notas Técnicas, as quais eram adotadas para todos os contratos comercializados a partir daquele produto. Logo, o acesso às referidas Condições Contratuais foi disponibilizado ao recorrente, assim como foi informado que o produto estava apto à comercialização. Além disso, destacou que a Susep informou que os contratos celebrados, apólices e certificados emitidos, materiais de comercialização, propostas etc., devem observar as cláusulas constantes das condições gerais dos planos registrados, motivo pelo qual devem informar o nº do processo SUSEP sob o qual foram emitidos, mas não são encaminhados à SUSEP, logo, a CGU considerou que estas informações não se encontram disponíveis no âmbito da recorrida e, com isso, concluiu que houve a perda de objeto do recurso.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela SUSEP, antes do julgamento do presente recurso pela Controladoria.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente requereu que a CGU demonstrasse onde, quando e de que forma, a recorrida entregou as informações ao recorrente. Com isso, reiterou seu pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Considerando os questionamentos apresentados pelo requerente na peça recursal de 4ª instância, observa-se no Parecer N° 1038/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, emitido na instância prévia, que as Condições Contratuais dos Planos requisitados podem ser acessadas pelo requerente, em transparência ativa, no link disponibilizado (<https://www2.susep.gov.br/safe/ menunumerado/REP2/Produto.aspx/Consultar>) e através do número do processo identificado pela Superintendência na instância prévia (número 15414.900184/2014-29), o que foi verificado por esta Comissão, que obteve êxito no acesso referido. Em relação aos contratos celebrados, apólices e certificados emitidos, materiais de comercialização, propostas etc., a recorrida explicou que estes devem observar as cláusulas constantes das condições gerais dos planos registrados e não são encaminhados à recorrida, logo, a SUSEP não custodia tais informações. Destaca-se ainda, no pedido inicial, a solicitação relativa aos pedidos existentes para extinção desse Plano e substituição pelo Plano Pouplex Vida. Com o objetivo de esclarecer tal ponto, foi realizada interlocução com a recorrida que, em resposta, informou que:

“registro que a Susep, no âmbito do registro de produtos, não possui informações específicas acerca dos contratos efetivamente firmados entre as entidades supervisionadas, sejam contratos de seguro, estipulação ou representação.

Dessa forma, não temos conhecimento dos nomes fantasias dos produtos, que estão atrelados aos contratos firmados pelas seguradoras (um único produto pode possuir diversos nomes fantasia) e a única forma de se obter informações acerca de um produto na Autarquia é por meio do seu número de processo Susep.

*Ou seja, com base nas informações existentes nos arquivos da Autarquia, não é possível identificar os produtos que já foram comercializados junto à referida Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX e, sendo assim, **não temos em nossos registros informações acerca de eventual extinção e/ou substituição dos planos que foram comercializados junto à entidade**”.*

Ante o exposto, compreende-se que a recorrida disponibilizou ao requerente as informações públicas que possui sobre a demanda da presente solicitação e, desse modo, não se identificou negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321378** e o código CRC **FF6DC04F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0